



**PARECER JURÍDICO N. 513/2021**

**PEDIDO DE REEQUILÍBRIO FINANCEIRO**

**REQUERENTE: SETOR DE LICITAÇÕES**

**PROTOCOLO N.: 1756/2021**

Trata o presente expediente de pedido de Parecer Jurídico sobre a possibilidade de concessão de reequilíbrio financeiro em relação a **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.: 008/2020- PP024/2020**, firmado com a empresa **MÁRIO MOISES MOLINA – ME – CNPJ n.: 26.781.965/0001-52**, que tem como objeto o registro de preços, pelo período de 12 (doze meses) para a aquisição de pacotes de 500 folhas brancas, tamanho A4, papel 75g, medindo 297mmx420mm, pelo valor de **R\$ 13,19 (treze reais e noventa e nove centavos)**.

Em primeira análise, cabe dizer que ata de registro de preços em questão foi publicada, em 27 de outubro de 2020, estando vigente até 26 de outubro de 2021.

Frente à alta de preço no mercado, em razão do próprio processo inflacionário vivido nos dias de hoje a Requerente formulou o pedido de reequilíbrio financeiro do valor unitário dos pacotes de 500 folhas brancas, tamanho A4, papel 75g, medindo 297mmx420mm de **R\$ 13,19 (treze reais e noventa e nove centavos)** primeiramente para **R\$ 15,46 (quinze reais e quarenta e seis centavos)**, juntando para tanto notas fiscais indicativas da alteração do preço do insumo adquirido junto à **DISTRIBUIDORA** comprovando o preço que adquiria a mercadoria, em dezembro de 2019 e quanto passou a pagar pelo mesmo produto, mesmo fabricante, em fevereiro de 2021.

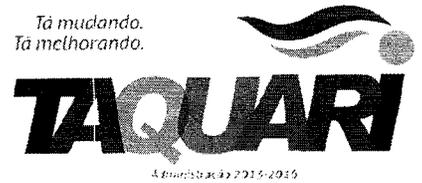




# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.  
Tá melhorando.



Frente a documentação juntada foi emitido o Parecer Jurídico N.496/2021, onde foi emitida a seguinte orientação: ***“Para que seja possível analisar o pedido em tela e traçar um parâmetro na evolução da aquisição do insumo para chegar ao quantitativo de reajuste deve vir ao presente expediente a evolução do acréscimo do preço dentro da vigência do contrato, ou seja, deve o Requerente comprovar o desequilíbrio econômico-financeiro no período de 27 de outubro de 2020 até a presente data.”***

O Requete ciente da orientação retificou o pedido de reajuste do pacote de 500 folhas brancas, tamanho A4, papel 75g, medindo 297mmx420mm para **R\$ 15,70 (quinze reais e setenta centavos)**, juntado e-mails com o cunho de demonstrar o preço praticado pela distribuidora desde o início do contrato até os dias de hoje.

Pela documentação acostada aos autos, na data de hoje, percebe-se que desde o início do contrato até os dias de hoje houve uma variação de **19,1% (dezenove vírgula um por cento)** na aquisição do produto por parte da Requerente frente à Distribuidora.

É por demais notório que a manutenção do equilíbrio econômico e financeiro do contrato administrativo é algo garantido pela Constituição da República do Brasil, que em seu artigo 37, inciso XXI, assim determina:

***Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:***

***(...)***

***XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá***

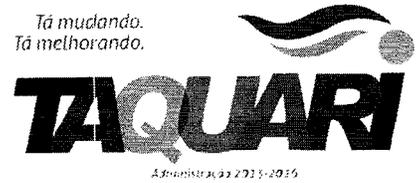




# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.  
Tá melhorando.



Administração 2015-2016

**as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Em consonância com dita determinação constitucional, a Lei Federal de n. 8.666/1993, em seu artigo 65, assim regulamenta:

**Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:**

(...)

**II - por acordo das partes:**

(...)

**d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.**

(...)

**5o - Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.**

(...)

**§ 6o - Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.**

(...)

**§ 8oA variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.**

Não restam dúvidas que as disposições legais acima transcritas tratam das hipóteses nas quais poderá a Administração Pública, através de aditivos proceder com a revisão dos valores contratados, seja para mais, seja para menos, desde que configuradas as justificativas legalmente reguladas.

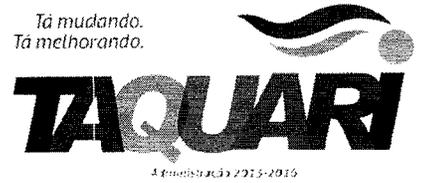




# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.  
Tá melhorando.



A revisão tem como fim manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e este equilíbrio pode ser tanto para majorar o valor contratado, como para reduzir a quantia a que estará obrigada a Administração Pública a adimplir, não tendo, portanto, qualquer vinculação com o aumento dos valores originariamente contratados.

Ocorre que as disposições que tratam da matéria, regulam a hipótese de reequilibrar o Contrato Administrativo já celebrado, inexistindo qualquer menção inerente a dito instituto jurídico em relação a Ata de Registro de Preço.

Em brevíssimo resumo, a Ata de Registro de Preço é o compromisso celebrado entre o particular e a Administração Pública, com prazo determinado - podendo ser de no máximo 12 (doze) meses e que não enseja na garantia de que o objeto e o quantitativo registrado será efetivamente contratado. Serve como um instrumento no qual as partes acima mencionadas garantem as condições da contratação, no prazo de vigência da referida Ata. De tal sorte, em sendo demandado pela Administração Pública, no prazo de vigência da Ata de Registro de Preço, o objeto registrado, o particular que a firmou, encontrar-se-á compelido a contratar nos exatos termos da Ata Registrada.

A vigência da Ata de Registro de Preço não guarda qualquer vinculação com a vigência do Contrato Administrativo, portanto, uma Ata de Registro de Preço com vigência de 12 (doze) meses, poderá, em seu décimo primeiro mês de vigência, ensejar uma contratação com vigência, também, de 12 (doze) meses, fato que configurará um compromisso de 23 (vinte e três) meses nas mesmas condições vigentes à época da elaboração da proposta comercial.

De logo adiante que não estamos aqui tratando da hipótese do Reajuste, tendo em vista que este instituto deve ser conferido após 12 (doze) meses da data da apresentação da proposta comercial o que, ao menos em tese, manteria





# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.  
Tá melhorando.



Atribuição 2015-2016

para o particular as mesmas condições financeiras existentes na data da elaboração de sua oferta.

Da análise das disposições contidas no Decreto Federal de n. 7.892/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, há de ser levado em conta os ditames do art. 17:

**Art. 17. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea d do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.**

Importante esclarecer que, para que exista o direito ao restabelecimento de referido equilíbrio, faz-se necessário que ocorra algum fato, posterior à proposta, que venha a agravar qualquer uma das partes contratantes, nos exatos termos e quanto a esse aspecto comprovou a Contratada tal exigência através da juntada de notas fiscais e emails ao presente expediente.

No que pertine ao tema, Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra "Curso de Direito Administrativo", Editora Malheiros, p. 347 assim assevera: "... **o equilíbrio econômico financeiro é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe corresponderá**".

Assim, vertente é a possibilidade jurídica da Administração Pública em proceder com o Reequilíbrio Econômico Financeiro da Ata de Registro de Preços, adotando como fundamento a analogia entre tal pretensão e o instituto em questão aplicável ao Contrato Administrativo.





**Município de Taquari**  
Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.  
Tá melhorando.

**TAQUARI**

Administração 2015-2016

Diante da legislação exposta, das notas fiscais e do contrato firmado entre as partes, da complementação do pedido acompanhada de emails pode-se concluir pela possibilidade jurídica da efetivação do reajustamento levando em consideração o acréscimo de preço praticado pelo mercado, devendo a municipalidade em tese passar a pagar a importância de **R\$ 15,70 (quinze reais e setenta centavos)** o pacotes de 500 folhas brancas, tamanho A4, papel 75g, medindo 297mmx420mm.

Por medida de Cautela foi realizada pesquisa de mercado pela Municipalidade onde se constatou que o valor requerido a título de reequilíbrio econômico financeiro está abaixo do valor de mercado:

Produto	ABC Lajeado	Papelaria Blau	ELEVI Comercial	Média Mercado
Pacotes de 5000 folhas brancas, tamanho A4, papel 75g, medindo 297mmx420mm.	R\$ 15,90	R\$ 6,12	R\$ 16,05	<b>R\$ 16,02</b>

Portanto, devolve-se o presente expediente ao Setor de Licitações para que confira os cálculos e formule o termo aditivo.

Este é o parecer, salvo melhor Juízo, uma vez que o mesmo é meramente opinativo de caráter não vinculativo.

Taquari, RS, 24 de agosto de 2021.

*Marcos Pereira Nogueira de Freitas*  
OAB/RS 47.583

